SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100616 - RO (2026/0206860-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE BARRETO NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO003186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se postula a revogação da prisão preventiva decretada no contexto de investigação por associação para o tráfico de drogas, tráfico de drogas, posse irregular de munições e facilitação da corrupção de menor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes, do envolvimento de adolescente e da tentativa de fuga, bem como se há contemporaneidade da medida cautelar e se as condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas seriam suficientes para afastar o *periculum libertatis.*

III. Razões de decidir

3. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, pois demonstra prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com fundamentação concreta na gravidade da conduta (expressiva quantidade e diversidade de drogas, munições, anotações e dinheiro), no envolvimento de adolescente e na tentativa de fuga, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
4. A análise da contemporaneidade não se limita ao lapso temporal entre o fato e o decreto prisional, devendo considerar a atualidade dos requisitos da medida; a fuga no momento da intervenção policial reforça a necessidade da segregação cautelar e a permanência do *periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA59184379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: c0673079-31c0-443c-a936-9dc07aa34d22

5. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos e tratamento médico) não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva; o fornecimento de medicação contínua foi assegurado.
6. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes diante do contexto fático e da gravidade concreta da conduta, não sendo adequadas para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, aliada ao envolvimento de adolescente e à tentativa de fuga, constitui fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida pela permanência e atualidade dos requisitos da medida, não se restringindo ao lapso temporal entre o fato e o decreto prisional.
3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva.
4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta da conduta evidencia insuficiência para resguardar a ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, art. 35 e art. 40, VI; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no RHC 230.682/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 24.04.2026; STJ, RCD no RHC 232.911/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: c0673079-31c0-443c-a936-9dc07aa34d22

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100616 - RO (2026/0206860-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE BARRETO NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO003186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se postula a revogação da prisão preventiva decretada no contexto de investigação por associação para o tráfico de drogas, tráfico de drogas, posse irregular de munições e facilitação da corrupção de menor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes, do envolvimento de adolescente e da tentativa de fuga, bem como se há contemporaneidade da medida cautelar e se as condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas seriam suficientes para afastar o *periculum libertatis.*

III. Razões de decidir

3. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, pois demonstra prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com fundamentação concreta na gravidade da conduta (expressiva quantidade e diversidade de drogas, munições, anotações e dinheiro), no envolvimento de adolescente e na tentativa de fuga, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A análise da contemporaneidade não se limita ao lapso temporal entre o fato e o decreto prisional, devendo considerar a atualidade dos requisitos da medida; a fuga no momento da intervenção policial reforça a necessidade da segregação cautelar e a permanência do *periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

5. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos e tratamento médico) não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva; o fornecimento de medicação contínua foi assegurado.

6. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes diante do contexto fático e da gravidade concreta da conduta, não sendo adequadas para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, aliada ao envolvimento de adolescente e à tentativa de fuga, constitui fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida pela permanência e atualidade dos requisitos da medida, não se restringindo ao lapso temporal entre o fato e o decreto prisional.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta da conduta evidencia insuficiência para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, art. 35 e art. 40, VI; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no RHC 230.682/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 24.04.2026; STJ, RCD no RHC 232.911/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLÁVIO HENRIQUE BARRETO NEVES** contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 222-229)

Nas razões do agravo, a defesa sustenta manifesta ilegalidade da prisão preventiva, afirmando a apresentação espontânea do agravante perante a autoridade policial em 19 e 23/1/2026 e, novamente, após o decreto prisional de 23/2/2026, o que descaracteriza risco à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

Aponta a ausência de contemporaneidade entre os fatos (12/1/2026) e o decreto prisional (23/2/2026), com lapso superior a 40 dias e inexistência de fatos supervenientes que demonstrem *periculum libertatis* atual.

Assevera a fundamentação genérica do decreto, baseada na gravidade abstrata e na quantidade de drogas apreendidas, sem demonstração concreta de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, defendendo a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz de condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos familiares e problemas de saúde com percepção de BPC/LOAS).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:
>
> > "O objeto do presente é a revogação da prisão preventiva do paciente Flávio Henrique Barreto writ Neves, sob o argumento de ausência dos pressupostos e fundamentos do cárcere cautelar, inexistência de contemporaneidade, condição pessoal favorável e suficiência de medidas alternativas à prisão.
> > Inicialmente, registro que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 17 de junho de 2026, às 10h30min.
> > Consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público o seguinte contexto fático:
> >
> > [...] 1.º FATO – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: Ao menos nos meses de novembro e dezembro de 2025 e em janeiro de 2026, em locais diversos, especialmente na Rua Café Filho/T-12, esquina com a Rua Cruzeiro do Sul, n.º 2164, Bairro São Pedro e na Rua T-07, entre K-1 e K-2, n.º 2830, Bairro Nova Brasília, no município de Ji-Paraná /RO, FLÁVIO HENRIQUE BARRETO NEVES e JUSCILENE TOME VERGILIO, ajustados e em unidade de desígnios entre eles e com o adolescente Sérgio Henrique Souza Barroso (15 anos de idade), associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico nas modalidades de adquirir, transportar, ter em depósito, guardar, preparar, fornecer e vender drogas do tipo maconha e cocaína na1.
> > 2.º FATO – TRÁFICO DE DROGAS:
> > Em datas e locais não especificados nos autos, antes do dia 12 de janeiro de 2026, no município de Ji-Paraná /RO, FLÁVIO HENRIQUE BARRETO NEVES e JUSCILENE TOME VERGÍLIO, previamente ajustados e em unidade de desígnios, adquiriram, mantiveram em depósito e forneceram para o adolescente Sérgio Henrique Souza Barroso pelo menos 962g (novecentos e sessenta e dois gramas) de droga do tipo maconha2, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS.

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

3.º FATO – TRÁFICO DE DROGAS:
No dia 12 de janeiro de 2026 (segunda-feira), na Rua T-07, entre K-01 e K-02, n.º 2830, Bairro Nova Brasília, no município de Ji-Paraná /RO, FLÁVIO HENRIQUE BARRETO NEVES e JUSCILENE TOME VERGÍLIO, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mantinham em depósito e guardavam aproximadamente 2,7 kg (dois quilos e setecentos gramas) de droga do tipo maconha e cerca de 165 g (cento e sessenta e cinco gramas) de droga do tipo cocaína na3, substâncias capazes de causarem dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS.
4.º FATO – POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES:
No dia 12 de janeiro de 2026 (segunda-feira), por volta das 11:30 horas, na Rua T-07, entre K-01 e K-02, n.º 2830, Bairro Nova Brasília, no município de Ji-Paraná /RO, FLÁVIO HENRIQUE BARRETO NEVES e JUSCILENE TOME VERGILIO possuíam e ocultavam, no interior da residência, 09 (nove) munições calibre .38, marca CBC, intactos 4 , sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.
5.º FATO – FACILITAÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENOR:
Ao menos nos meses de novembro e dezembro de 2025 e em janeiro de 2026, em locais diversos, especialmente na Rua Café Filho/T-12, esquina com a Rua Cruzeiro do Sul, n.º 2164, Bairro São Pedro e na Rua T-07, entre K-1 e K-2, n.º 2830, Bairro Nova Brasília, no município de Ji-Paraná /RO, FLÁVIO HENRIQUE BARRETO NEVES e JUSCILENE TOME VERGILIO facilitaram a corrupção do adolescente Sérgio Henrique Souza Barroso (15 anos de idade), com ele praticando as infrações penais de associação ao tráfico de drogas.
[...] Ante o exposto, o Ministe rio Pu blico denuncia FLÁVIO HENRIQUE BARRETO NEVES e JUSCILENE TOMÉ VERGÍLIO como incursos no art. 35 (1º fato) e no art. 33, , por 2 vezes (2º e 3º fatos em contextos diversos), caput c/c art. 40, VI (causa de aumento de pena por envolver adolescente), da Lei n.º 11.343/2006; no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (4º fato); e no art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/1990 (5º fato), em concurso material de crimes [...] (D e n ú n c i a - i d n . 1 3 2 5 7 4 7 4 5 , a u t o s p r i n c i p a i s) .

Ao decretar a prisão preventiva, o juízo a quo assentou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados na expressiva quantidade de drogas apreendidas, nos utensílios usualmente empregados na traficância, nas munições e na significativa quantia em dinheiro localizada, além de anotações e declarações harmônicas acerca da dinâmica da suposta prática tráfico o que reforça a potencialidade lesiva acentuada e necessidade de resguardar a ordem pública.
Por ocasião da audiência de custódia, ao rejeitar os embargos de declaração e, ainda, manter o cárcere cautelar, a magistrada enfatizou que a apresentação posterior, por si só, não neutraliza o dado objetivo da fuga no momento da intervenção policial, o que, somado às demais circunstâncias, reforça a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.
Em relação ao quadro clínico do paciente, registro que a magistrada determinou o fornecimento de medicação contínua.
Sendo assim, passo à análise das razões suscitadas pela defesa.
DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO CÁRCERE CAUTELAR
A defesa sustenta que a decisão prisional se baseou em fundamentos genéricos, tais como gravidade abstrata dos delitos, mera quantidade de droga apreendida e suposto risco à ordem pública, sem motivação concreta ou fatos individuais, conforme exige o art. 312 do CPP e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Reforço que os delitos imputados ao paciente, sobretudo tráfico de drogas e associação para o tráfico, revelam gravidade concreta, não apenas pela quantidade apreendida, mas também pelo envolvimento de menor.
Adicionalmente, o fato de o paciente ter tentado se evadir durante a ação policial denota que, de fato, está presente o risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal,

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

> o que, como salientado pela autoridade responsável, não é neutralizado pela apresentação posterior, porquanto o *periculum libertatis* permanece.
> Ainda que o paciente seja primário, possua bons antecedentes, residência fixa e esteja em tratamento médico, saliento que tais condições pessoais, por si só, não são aptas para afastar a necessidade do cárcere cautelar quando subsistem elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva, c o n f o r m e a o r i e n t a ç ã o d o S T J :
> [...]
> O contexto apurado, em que há participação de adolescente, organização da atividade criminosa, apreensão significante de entorpecentes e munições, reforça a gravidade concreta do delito e a incompatibilidade, no momento, com o estado de liberdade.
> DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA A defesa alega ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva, considerando o lapso de mais de quarenta dias entre os fatos investigados e o decreto cautelar, durante o qual o paciente permaneceu em liberdade, colaborando com a investigação.
> Aponta que, neste período, não houve notícia de reiteração delitiva, ameaça à instrução criminal ou fuga.
> O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a análise da contemporaneidade não se restringe ao intervalo entre a data do crime e a decretação da prisão ou, ainda, de seu efetivo cumprimento, devendo-se aferir a permanência e atualidade dos requisitos que justificam a medida cautelar, c o n f o r m e s e e x t r a i d o s e g u i n t e j u l g a d o :
> [...]
> No caso concreto, verifica-se que a gravidade concreta da conduta, o e o risco de modus operandi reiteração delitiva permanecem atuais, evidenciando que os fundamentos da prisão preventiva ainda subsistem.
> Importante esclarecer que a “liberdade” que o paciente cita, se deu justamente por ocasião da fuga durante a incursão policial, o que reforça a contemporaneidade e a necessidade da medida extrema.
> CONCLUSÃO Dessa forma, concluo que o decreto prisional está amparado por motivação concreta, em consonância com os ditames legais e constitucionais, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de .habeas corpus A prisão cautelar do paciente FLAVIO HENRIQUE BARRETO NEVES deve ser mantida, pois está em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas.
> Em face do exposto, DENEGO a ordem de .habeas corpus." (e-STJ, fls. 20-24; sem grifos no original)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela apreensão de aproximadamente **2,7 kg de maconha e cerca de 165 g de cocaína**, além de 9 munições calibre .38, anotações e significativa quantia em dinheiro, com envolvimento de adolescente e tentativa de fuga durante a intervenção policial, circunstâncias que denotam periculosidade e risco à aplicação da lei penal.
Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.
A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos recorrentes. Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e excesso de prazo para o término da instrução em virtude de fato superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido na parte em que apresentou argumentos não deduzidos na petição do recurso em

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

habeas corpus; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 800 gramas de maconha e 12,5 gramas de cocaína), o que evidencia a potencial periculosidade do agente e justifica a medida constritiva para a salvaguarda da ordem pública.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.

(AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em habeas corpus, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusados de tráfico de drogas, presos em flagrante na posse de 950,4 g de maconha, 4,8 g de haxixe, 255 g de cocaína e 7,6 g de crack, em ponto de venda de drogas localizado em área dominada por facção criminosa, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas em local dominado por facção criminosa, mostra-se devidamente fundamentada e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, pois há indicação de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como fundamentação concreta na necessidade de garantia da ordem pública.

4. A gravidade concreta da conduta delitiva, revelada pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (maconha, haxixe, cocaína e crack) em ponto de venda de drogas situado em área dominada por facção criminosa, evidencia maior reprovabilidade do fato e demonstra risco à ordem pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da quantidade e diversidade de entorpecentes, quando revelam maior gravidade concreta da conduta, como fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. Pelos mesmos fundamentos que autorizam a custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública diante do contexto fático delineado.

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu a ordem de habeas corpus e preservou a prisão preventiva dos agravantes.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, aliadas à atuação em local dominado por facção criminosa, configuram gravidade concreta apta a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, j.

01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

(RCD no RHC n. 232.911/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)." (e-STJ, fls. 222-229)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 0a1d6689-00f9-4a37-b880-57b7d25cc00a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.616 / RO

Número Registro: 2026/0206860-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08037525020268220000 70002214920268220005 8037525020268220000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO003186
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: FLAVIO HENRIQUE BARRETO NEVES (PRESO)
CORRÉU	: JUSCILENE TOME VERGILIO DE JESUS
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO HENRIQUE BARRETO NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO003186
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59013636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: 6b9dc278-1aa4-4dbf-9ce6-5f99680e2c37

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: 6b9dc278-1aa4-4dbf-9ce6-5f99680e2c37